

Pornografia e desigualdade de gênero: uma análise ético-jurídica

Pornography And Gender Inequality: an ethical-legal analysis

Bárbara Fonseca Caporali*

RESUMO

O presente trabalho visa a análise de teorias ético-jurídicas acerca de materiais pornográficos sob a ótica da desigualdade de gênero e da liberdade de expressão. A definição de pornografia que será usada será a de: “materiais gráficos que exploram a sexualidade humana com a exibição da subalternidade sexual da mulher” (DWORKIN; MACKINNON, 1989, p. 34). Na pesquisa inicialmente se propõe a analisar o conceito de feminismo radical e liberal, e o diálogo entre os autores Catharine MacKinnon e Ronald Dworkin sobre a questão, com enfoque na teoria ético-jurídica de MacKinnon. Também será explorada a abordagem da temática no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente sob a ótica do *revenge porn*. A pesquisa se justifica na medida em que a pornografia é um fenômeno que deve ser observado atentamente sob o ângulo das recentes mudanças tecnológicas e da disseminação em massa da internet, por consequência, nota-se um crescente debate existente à respeito do tema, especialmente no cerne do movimento feminista. A metodologia adotada será centrada em pesquisa bibliográfica, de forma a desenvolver estudo exploratório baseado em materiais já elaborados.

Palavras-chave: Pornografia; Desigualdade de gênero; Liberdade de expressão; Teorias Feministas.

ABSTRACT

The present work aims at the analysis of ethical-legal theories about pornographic materials from the perspective of gender inequality and freedom of expression. The definition of pornography that will be used will be: “graphic materials that explore human sexuality with the exhibition of women's sexual subalternity” (DWORKIN AND MACKINNON, 1989, p. 34). The research initially proposes to analyze the concept of radical and liberal feminism, and the dialogue between authors Catharine MacKinnon and Ronald Dworkin on the issue, focusing on MacKinnon's ethical-legal theory. The approach to the theme in the Brazilian legal system, especially from the perspective of revenge porn. The research is justified insofar as pornography is a phenomenon that must be observed attentively from the angle of recent technological changes and the mass dissemination of the internet, consequently, there is a growing debate on the subject, especially in the core of the feminist movement. The methodology adopted will be centered on bibliographical research, in order to develop an exploratory study based on already elaborated materials.

Keywords: Pornography; Gender inequality; Freedom of speech; Feminist Theory.

Artigo submetido em 06 de março de 2023 e aprovado em 26 de abril de 2023.

* Graduanda em Direito pela Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas. Email: caporalibarbara@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas décadas as mulheres vêm conquistando diversos espaços sociais, tradicionalmente voltados exclusivamente aos homens. Não obstante, mesmo que por diversas vezes exista um imaginário comum de que a luta pela igualdade feminina chegou ao fim, ou pelo menos estagnou-se, dados sobre violência doméstica, feminicídio, diferenças salariais e oportunidades profissionais, comprovam, epistemologicamente, que a desigualdade de gênero ainda é massacrantemente presente nas sociedades contemporâneas.

Muito se discute sobre possíveis fontes e causas da desigualdade entre homens e mulheres. Os estudos de gênero, introduzidos no campo das ciências sociais a partir da década de 1970, visam, através da pesquisa interdisciplinar, compreender as relações de gênero no mundo social, rompendo com a tradicionalista acadêmica que se fundamentava em teorias de determinismo biológico, de papéis sexuais e da complementaridade dos sexos para investigar a questão.

Observa-se que, a partir da década de 1980, mostrou-se uma tendência de filósofas, professoras e escritoras perceberem a violência pornográfica como uma manifesta expressão da desigualdade de gênero. Entre os acontecimentos mais marcantes da época destaca-se o *boom* da indústria pornográfica, exteriorizado através da *Golden Age of Pornography*, na qual filmes sexualmente explícitos começaram a ser muito bem recepcionados pelo mercado cinematográfico e pelo público geral.

Dado esse contexto, em 1993, a autora Catharine MacKinnon no decorrer da obra *Only Words*, tece críticas ao ordenamento jurídico estadunidense no tocante à abordagem e proteção conferidos a materiais e conteúdos pornográficos, nos quais escoram-se em garantias constitucionais conferidas pela Primeira Emenda, mesmo vitimizandando e discriminando as mulheres. MacKinnon utiliza-se do seguinte conceito de pornografia: “materiais gráficos que exploram a sexualidade humana com a exibição da subalternidade sexual da mulher.” (DWORKIN; MACKINNON, 1989, p. 34), que será o mesmo utilizado ao longo do presente trabalho.

Ademais, a questão aqui tratada vai muito além de aspectos da vida privada dos indivíduos na medida em que explora a possibilidade da pornografia promover a subordinação de corpos femininos disfarçada pela normalização e erotização das condutas performadas. Há de se questionar, nesse sentido, quais são as estruturas conferidas pelo ordenamento jurídico brasileiro para assegurar a proteção das mulheres em face à possível discriminação associada a estes materiais.

No primeiro capítulo pretende-se apontar as divergências sobre a temática existentes nas teorias feministas liberal e radical, esta primeira tendendo a ser favorável às manifestações pornográficas, e a segunda contrária a elas. A diferenciação conceitual também se faz importante na medida em que Catharine MacKinnon, adotada como marco teórico para a realização da pesquisa, alinha-se à corrente radical.

O segundo capítulo busca apresentar o diálogo estabelecido entre Catherine MacKinnon e Ronald Dworkin, representantes de posicionamentos distintos e opostos sobre o tema. Dworkin sustenta a pornografia enquanto manifestação da liberdade de expressão, e, MacKinnon, enquanto uma violação dos direitos e garantias fundamentais das mulheres, pensamento este que será destrinchado e analisado em detalhes no terceiro capítulo.

Por fim, a pesquisa cuida de analisar a pornografia de vingança no ordenamento jurídico brasileiro. O termo é usado para nomear a conduta de divulgação, sobretudo na internet, de materiais sexualmente gráficos e íntimos de uma pessoa, sem sua autorização. Este é um dos casos em que a lei brasileira regulamenta e proíbe conteúdos de teor pornográfico, ademais, apresentando uma lacuna temática, e, por isso, a legislação estadunidense é abordada subsequentemente.

Os Estados Unidos, por serem um dos maiores eixos da indústria pornográfica desde seu princípio, possuem extenso conteúdo jurisprudencial e doutrinário a ser analisado, e, possivelmente, até mesmo modificado para encaixar-se no cenário brasileiro, especialmente no tocante à Ordenança Anti-Pornografia redigida por Catharine MacKinnon e Andrea Dworkin.

A legislação brasileira e seus princípios constitucionais são aqui analisados na sua especificidade teórica e de efetividade prático-jurídica. Ao se optar em trabalhar com as teorias estadunidenses, especialmente as de Catharine MacKinnon, não se está descurando a especificidade dos princípios básicos da legislação norte-americana e da legislação brasileira. Não se pretende aqui utilizar a doutrina estrangeira para compreender a legislação brasileira, mas apenas tentar realçar, especialmente, por meio das teorias do Feminismo Radical, como as de Catharine MacKinnon, como a indústria pornográfica mitiga e prejudica o alcance de dignidade humana das mulheres.

O objeto principal desta pesquisa é a análise hermenêutica e axiológica do fenômeno da pornografia, com o objetivo de verificar se sua produção, divulgação e consumo, manifestam-se como expressão da desigualdade de gênero. Para tanto, será utilizado o método de abordagem exploratório, empregando, como técnica de pesquisa, levantamentos de material bibliográfico, levantamentos de dados, pesquisa jurisprudencial e análise legislativa de direito comparado.

2 FEMINISMO LIBERAL E FEMINISMO RADICAL

Em 06 de abril de 1987, oitocentas pessoas reuniram-se no auditório da Escola de Direito da Universidade de Nova York (New York University School of Law) para ouvirem muitas das principais escritoras, pensadoras e líderes feministas da época. Uma das palestrantes de maior destaque foi Catharine A. MacKinnon, que discorreu sobre o tema “Liberalismo e a Morte do Feminismo.”

O liberalismo pode ser compreendido, simplificadamente, como a doutrina política, social e econômica que enfatiza a liberdade individual como um valor¹. Esta compreensão desdobra-se e influencia diversos aspectos da vida humana, por consequência, atualmente explora-se o conceito de Liberalismo Sexual, percebido como o conjunto de crenças e práticas associadas ao entendimento da liberdade sexual enquanto um valor individual.

Segundo a historiadora Sheila Jeffreys (1990)², através desta corrente, a expressão sexual é compreendida como inerentemente libertadora, e, por isso, deve ter permissão para desenvolver-se sem controle, mesmo quando implica na exploração ou brutalização de outros. Por outro lado, a pesquisadora Kathleen Knight (1993) entende que o Liberalismo Sexual é a aceitação e/ou afirmação social da liberdade individual no tocante à sexualidade, em prol da autonomia pessoal do indivíduo.

O Liberalismo Sexual é um dos principais pontos de divergência entre o Feminismo Liberal e Radical. Os demais aspectos de diferenciação centram-se na análise da unidade social objeto de estudo, e na dinâmica de suas interações. Segundo a corrente liberal, o feminismo deve tomar o indivíduo unitário, pessoal e distinto do coletivo, como foco para combater o problema da desigualdade de gênero originada das leis e dos costumes, que dividem as pessoas em dois papéis arbitrários e irracionais, responsáveis por ocasionar na restrição do potencial das mulheres e dos homens³.

¹LIBERALISM. Stanford Encyclopedia of Philosophy, [S. l.] 2022. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/liberalism/#Bib>. Acesso em: 10 out. 2022..

² LEIDHOLDT, Dorchen; RAYMOND Janice G. The Sexual liberals and the attack on feminism. 1. ed. (The Athene series), [S. l.: s. n.] 1990.

³ MACKINNON, Catharine. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 40.

Por sua vez, a corrente radical, embora mantenha o indivíduo em vista, entende que o fundamento para análise do feminismo deve ser o ‘grupo social mulheres’. O pessoal é compreendido pelo coletivo, e o gênero é tido como uma divisão sistemática de poder social e principiológico inseparável do sexo e instituído em prejuízo às mulheres, porque serve aos interesses dos poderosos, ou seja, dos homens. O feminismo radical ao estabelecer que a hierarquia de gênero define as políticas sexuais, entende que a diminuição, o desfoque ou a troca de papéis de gênero vistos como impositivos, não é suficiente para pôr fim à desigualdade, necessitando-se, portanto, de uma revolução completa da hierarquia patriarcal vigente⁴.

Dentre as pautas da corrente radical encontra-se o combate à pornografia, entendida como uma instituição global que se desenvolve e prospera em face ao sistema patriarcal e ao capitalismo neo-liberal e em prejuízo das mulheres que, por consequência, são supersexualizadas, objetificadas e vítimas da cultura do estupro⁵. Nesse sentido, o feminismo liberal sexo-positivo, ao apoiar-se no ideal que a escolha deve ser a finalidade última da libertação das mulheres, tende a ser favorável às manifestações pornográficas.

Catharine MacKinnon, em sua palestra em Nova York, critica o impacto do liberalismo no movimento feminista, este que outrora criticava as instituições sociais impostas; a liberdade de oprimir; a objetificação do corpo feminino; que pregava a unidade tanto quanto a diversidade e entendia a responsabilidade de todas as mulheres neste cenário hostil. De acordo com a autora, a diferença entre o movimento das feministas que tínhamos e aquele que temos agora, focado, quase que exclusivamente no indivíduo, é o liberalismo⁶ (MACKINNON, 1990).

3 O DEBATE SOBRE A PORNOGRAFIA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O termo pornografia, derivado do grego *porni* (prostituta) e *graphein* (escrever), originalmente definia qualquer trabalho artístico ou literário que representasse a vida de prostitutas. Considerando a subjetividade que estes materiais exprimem, é difícil traçar ou conceber uma história de origem; imagens consideradas eróticas ou até mesmo religiosas em uma sociedade, poderiam ser compreendidas como pornográficas por outras.

Com o advento de materiais pornográficos mais explícitos, populares e divulgados nas décadas de 1970 e 1980, iniciaram as chamadas “*porn wars*” nos Estados Unidos, polarizadas pelo embate entre as feministas anti-pornografia e as pró-sexo, que organizaram-se em grupos como o *Women Against Violence in Pornography and Media* e *Feminist Anti-Censorship TaskForce*, que ressoam até os dias atuais.

A partir do desenvolvimento e democratização da internet e dos meios digitais, a pornografia tomou proporções enormes. De acordo com estatísticas disponibilizadas pelo Pornhub, um dos sites eróticos mais famosos do mundo, em 2019 ocorreram mais de 42 bilhões de acessos à plataforma⁷, o que também implicou no aumento do consumo e na produção de

⁴ MACKINNON, Catharine. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 40.

⁵ A cultura do estupro é entendida pela autora Emilie Buchwald como: “um conjunto complexo de crenças que encorajam agressões sexuais masculinas e sustentam a violência contra a mulher. É uma sociedade em que a violência é vista como sensual e a sexualidade como violenta. Na cultura do estupro, as mulheres percebem a ameaça da violência como um contínuo que vai desde comentários sexuais até o contato sexual e o estupro. A cultura do estupro tolera o terrorismo físico e emocional contra a mulher como norma.”

⁶ “What is the difference between the women’s movement we had and the one we have now, if it can be called a movement? I think the difference is liberalism.” (MACKINNON, 1990).

⁷ THE 2019 YEAR IN REVIEW. Pornhub, [S. l.], 11 dez. 2019. Disponível em: <https://www.pornhub.com/insights/2019-year-in-review#2019>. Acesso em: 05 out. 2022.

materiais violentos, que representaram atualmente 88.2% das cenas, de forma que 94.4% das vezes as agressões são direcionadas à mulher⁸.

Diante deste cenário, diversos autores dedicaram-se à apreciação do tema, dentre eles, Catharine MacKinnon e Ronald Dworkin, marcos teóricos da pesquisa que dialogam entre si sob diferentes perspectivas acerca do tema.

3.1 Catharine MacKinnon e Ronald Dworkin

A jurista feminista Catharine A. Mackinnon ocupa a cadeira de Professora Visitante da Escola de Direito de Harvard, foi a primeira Conselheira Especial de Gênero da promotoria do Tribunal Penal Internacional, e configura-se como uma das principais autoras da Teoria Feminista Contemporânea ao abordar questões como o abuso sexual; o assédio e a discriminação no ambiente de trabalho; a abolição da prostituição, e a pornografia como uma violação dos direitos civis das mulheres.

O filósofo e jurista Ronald Myles Dworkin, lecionou nas Universidades de Londres, Yale e Oxford, e consolidou-se como destaque nas áreas da Filosofia do Direito e no Direito Constitucional. O autor dedica parte considerável de sua pesquisa ao estudo da liberdade de expressão, e, em mais de uma oportunidade, dialoga com Catharine MacKinnon sobre a temática da pornografia.

Aduz que o posicionamento anti-pornô do movimento feminista causa estranhamento em face à existência de assuntos de maior relevância como o aborto e a igualdade política e trabalhista⁹. MacKinnon contra-argumenta que mesmo os problemas maiores e mais visíveis com os quais as mulheres precisam lidar estão relacionados com a pornografia, que é responsável por dar origem a outras formas de desigualdade de gênero e opressão feminina.

Sua obra “Only words” (1993) é um projeto literário que busca expor as críticas da autora sobre a forma como materiais pornográficos são distribuídos na sociedade estadunidense, e, mais do que isso, procura promover uma mudança na forma como o Estado regulamenta tais conteúdos. Segundo Dworkin, a publicação é repleta de linguagem aparentemente intencionada a causar choque, e é um apelo ao público geral de uma decisão judicial que MacKinnon teria perdido (DWORKIN, 2006, p. 366).¹⁰

MacKinnon critica a abordagem da lei e de diversos pensadores, dentre eles, Ronald Dworkin, que entendem que a pornografia classifica-se na categoria legal de discurso (speech), sendo tomada nos termos de seu “conteúdo”, “mensagem”, “emoções”, “o que ela diz”, “seu ponto de vista” e “suas ideias” (MACKINNON, 1993, p.8). Essa perspectiva, segundo ela, fundamentalmente entende que uma forma de comunicação não pode ativamente fazer nada de errado, exceto ofender, e “a ofensa está apenas na mente”¹¹, é uma mera externalidade, um custo que deve ser pago em nome da liberdade.

Pode-se perceber a concordância de Dworkin com este pensamento criticado por MacKinnon, ao argumentar que a essência da liberdade negativa¹² é a liberdade de ofender, e isso se aplica a todas as formas de expressão, mesmo àquelas que odiamos, que são tão dignas

⁸ BRIDGES, Ana J; *et al.* Aggression and sexual behavior in best-selling pornography video: a content analysis update. *PubMed*, [S. l.], v. 16, n. 10, out. 20110. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/20980228/>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁹ DWORKIN, Robert. *O direito da liberdade: A leitura moral da Constituição Norte Americana*. São Paulo: [S.n.], 2006. p 363.

¹⁰ A referida decisão será exposta posteriormente.

¹¹ Offense is all in the head (MACKINNON, 1993, p.11, tradução nossa).

¹² Liberdade negativa é um conceito explorado por Isaiah Berlin que envolve a prerrogativa de “não ser obstruído em sua vontade.” (HAVLIK; REBOUÇAS, 2017).

de proteção quanto quaisquer outras, dentre elas, os conteúdos pornográficos. Este posicionamento também é um reflexo da influência do liberalismo na obra do autor.

Dworkin (2006) compreende que o engajamento do movimento feminista na causa justifica-se ao passo que estes materiais são a expressão mais explícita da ideia de que as mulheres existem, principalmente, para prover serviços sexuais aos homens, não obstante, alega que não há qualquer prerrogativa legal que assegure o direito de uma pessoa não se sentir insultada ou prejudicada pelo fato de que o outro possui gostos hostis ou desagradáveis, ou que proíba a livre expressão e satisfação destes em âmbito privado. MacKinnon (1990), por sua vez, expõe o entendimento que o pessoal é político ou seja, o que é feito no cotidiano é parte de uma agenda política, e o privado é um disfarce para a condição pública das mulheres:

Homens, especialmente os héteros e brancos, vivem em um universo que é gênero-neutro. É bem melhor do que o universo sexo-específico que as mulheres vivem. Homens têm privacidade. Talvez se as mulheres tivessem alguma, as coisas seriam melhores. (MACKINNON, 1990).¹³

“O pessoal é político” foi uma expressão originária da teoria de Carol Hanisch¹⁴, e é o lema da Segunda Onda Feminista que acentua a luta pelos direitos reprodutivos das mulheres, e amplia os debates sobre a sexualidade feminina. No Brasil, a Segunda Onda é marcada pelo contexto sócio-político da década de 1970, qual seja, a ditadura militar e a transição democrática.

Segundo Hanisch (2006), o termo ‘político’ deve ser compreendido em sentido amplo, de forma a abranger as relações de poder, e não simplesmente a política eleitoral, nesse sentido, o lema articula a necessidade de reconhecimento do fato de que o que acontece na vida privada das mulheres afetar diretamente aquilo que lhes sucede na esfera pública. Nesse sentido, a pornografia, usualmente tida como um elemento da vida privada, deve ser analisada sob a ótica da esfera pública a fim de que se resguarde os direitos e as garantias das mulheres enquanto grupo social.

Entender a pornografia como um mero discurso e como uma questão de liberdade de expressão, é, segundo MacKinnon, ignorar que para a produção de tais conteúdos faz-se necessário o uso de corpos femininos de forma destrutiva, e portanto, não se trata de uma mera possibilidade de ofensa, mas sim de uma prática ativamente abusiva:

[...] é a indústria pornográfica, não as ideias nos materiais, que forcem, ameçam, subornam, pressionam, enganam e bajulam as mulheres [...]. Na pornografia as mulheres são estupradas coletivamente (gang rape) para que elas possam ser filmadas. Elas não são estupradas coletivamente pela ideia de estupro coletivo. É pela pornografia, e não pelas ideias nela, que as mulheres são feridas e penetradas, amarradas e amordaçadas, despidas [...], para que imagens de sexo sejam feitas. (MACKINNON, 1993).¹⁵

Sobre a questão, Dworkin aduz simplesmente que os crimes cometidos durante a produção destes materiais podem, por óbvios, ser processados sem que a pornografia seja

¹³ Men, especially straight white ones, live in a gender-neutral universe. It is a lot better than the sex-specific universe women live in. Men have privacy. Maybe if women had some, thing would be better. (MACKINNON, 1990, p. 7, tradução nossa).

¹⁴ HANISCH, Carol. The personal is political. *Carol Hanisch, [S. l.]*, 2009. Disponível em: <https://www.carolhanisch.org/CHwritings/PIP.html>. Acesso em: 16 out. 2022.

¹⁵ [...] it is the pornography industry, not the ideas in the materials, that forces, threatens, blackmails, presures, tricks, and cajoles women [...]. In pornography, woman are gang raped so they can be filmed. They are not gang raped by the idea of a gang rape. It is for pornography, and not by the ideas in it, that women are hurt and penetrated, tied and gagged, undressed [...] so sex pictures can be made. (MACKINNON, 1993, p. 15, tradução nossa).

banida. Discorre ainda que a cultura de massa externalizada através de novelas, livros, ficção e comerciais é mais responsável para a promulgação da desigualdade de gênero do que a pornografia em si, que é assistida por uma pequena minoria¹⁶, mas, por tratar-se de uma pauta política e moralmente vulnerável em face ao apoio de grupos conservadores e religiosos, é mais fácil ganhar esta batalha em favor da censura do que de qualquer outra causa pela qual as feministas lutem.

As cortes estadunidenses, ao entenderem que os materiais pornográficos são uma forma de discurso, proporcionam a eles proteção constitucional baseada na Primeira Emenda, que assegura o exercício da liberdade de expressão. O caso *Ashcroft vs. Free Speech Coalition* exemplifica este entendimento.

Em 1996 o *Child Pornography Prevention Act* expandiu a proibição federal de pornografia infantil, que passou a não limitar-se a imagens pornográficas feitas através do uso ativo de crianças, mas a abranger “qualquer representação visual, incluindo qualquer fotografia, filme, vídeo, foto ou imagem gerada por computador” que é, ou aparenta ser “de um menor engajando-se em condutas sexualmente explícitas.” O documento também se propõe a proibir qualquer imagem sexualmente explícita “anunciada, promovida, apresentada, descrita ou distribuída de forma tal a transmitir a impressão de um menor engajando-se de uma conduta sexualmente explícita.”¹⁷

A *Free Speech Coalition*, associação comercial que atua na indústria de entretenimento adulto¹⁸, temendo que a expansão da definição de pornografia infantil pudesse prejudicar suas atividades, ajuizou uma ação alegando que a nova classificação era exagerada e vaga, afetando os trabalhos protegidos pela Primeira Emenda. A corte responsável entendeu que a expansão da definição de pornografia infantil é inválida, na medida em que censura materiais que não são obscenos¹⁹ ou produzidos através da exploração de crianças. O caso estabelece que pornografia infantil simulada, aquela que é produzida sem a participação direta de menores, é uma liberdade de expressão protegida.

Centra-se aí a justificativa dos esforços de MacKinnon para desconstruir esta classificação: não se trata de uma discussão sobre a legalidade da censura de uma manifestação da liberdade de expressão, mas sim uma discussão sobre desigualdade de gênero.

4 CATHARINE MACKINNON E A CRÍTICA À PORNOGRAFIA

Catharine MacKinnon constrói e desenvolve sua teoria ético-jurídica crítica à pornografia ao longo de diversas obras, artigos, palestras e entrevistas, desde *Feminism Unmodified*, de 1987, *Pornography and Civil Rights: A New Day for Womens Equality*, de 1988, e, especialmente, *Only Words*, publicado em 1993. Nesse sentido, é razoável que seja realizada a análise de alguns pontos-chaves para a devida compreensão do pensamento da autora.

¹⁶ Em estudo realizado nos anos de 2016 e 2017 pela empresa “Quantas Pesquisas e Estudos de Mercado”, constatou-se que 22 milhões de brasileiros assumem consumir pornografia. MURARO, Cauê. 22 milhões de brasileiros assumem consumir pornografia e 76% são homens, diz pesquisa. *GI*, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/22-milhoes-de-brasileiros-assumem-consumir-pornografia-e-76-sao-homens-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2022.

¹⁷ *ASHCROFT v. Free Speech Coalition*. *Justia*, [S. l.], 2002. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/535/234/>. Acesso em: 16 out. 2022.

¹⁸ Disponível em: <https://www.freespeechcoalition.com/about-us>. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

¹⁹ A lei estadunidense de obscenidade será analisada posteriormente.

4.1 O Consumo de pornografia

O consumo de materiais pornográficos é alvo de críticas severas na teoria de MacKinnon. Os espectadores, ao assistirem mulheres sendo retratadas de forma submissa e objetificada, estão, através de um processo inconsciente, condicionando a forma de como elas são vistas e tratadas na vida cotidiana.

[...] professores podem tornar-se, epistemologicamente incapazes de verem suas estudantes mulheres como suas potenciais iguais e inconscientemente ensinam sobre estupro do ponto de vista do acusado. Médicos podem molestar mulheres anestesiadas, desfrutarem de assistirem e infligirem dor durante o parto, e usarem pornografia para ensinar sobre educação sexual nas faculdades de medicina. (MACKINNON, 1993).²⁰

Segundo estudos realizados pelo Children's Commissioner for Children, pela National Society for the Prevention of Cruelty to Children e pela Universidade de Middlesex, por meio de entrevista de 1001 jovens de idade entre 11 e 16 anos, constatou-se que 5 de 10 meninos e 4 de 10 meninas pensam que a pornografia é realista, e que mais meninos do que meninas querem copiar o que veem nestes materiais.

Em pesquisa similar, um grupo de homens jovens foi exposto a três tipos de filmes: que retratam violência sexual gráfica, que representam pornografia degradante mas não violenta, e filmes degradantes, mas não violentos e não-sexuais. Aqueles que foram expostos aos filmes que continham violência sexual grave apresentaram significativamente menos empatia à vítimas de estupro em um julgamento simulado.

Tal fenômeno é especialmente relevante ao refletirmos sobre como consumidores de pornografia violenta ocupam posições de influência no sistema judiciário, o que poderia condicioná-los a prolatarem sentenças e emitirem decisões e pareceres sobre temáticas sensíveis de forma contaminada. Por isso MacKinnon declara que, “o que a pornografia faz, ela faz no mundo real, não apenas na mente” (MACKINNON, 1993, p. 15, tradução nossa)²¹, ignorar esse fato implica em também ignorar as evidências do mal causado pela pornografia, expressado por meio de testemunho de vítimas e estudos sociais.

4.2 A percepção sobre as mulheres em um mundo pornográfico

Conteúdos pornográficos são responsáveis pela criação de expectativas que as mulheres devem permitir que seus parceiros façam uso de seus corpos de forma desmedida, tornando-se seres quase inanimados e construindo uma relação visceral entre feminilidade e objetificação. Esta relação de causalidade parte do pressuposto lógico de que sexualidade é uma prática socialmente construída, e que tal construção é realizada pela supremacia masculina, o que ocasiona no uso do sexo pelos homens para estabelecerem sua dominância sobre as mulheres.

A percepção alterada da realidade construída pela pornografia enseja em consequências palpáveis na compreensão que a sociedade tem sobre as mulheres como seres de luxúria, supersensualizados e objetificados, características “desejáveis pelas fictícias mulheres representadas pela mídia, e cujo preço é sempre pago pelas mulheres reais, especialmente no cenário da violência doméstica.” (SANTOS, 2021).

²⁰ [...] teachers may become epistemically incapable of seeing their women students as their potential equals and unconsciously teach about rape from the viewpoint of the accused. Doctors may molest anesthetized women, enjoy watching and inflicting pain during childbirth, and use pornography to teach sex education in medical school. (MACKINNON, 1993, p. 19, tradução nossa).

²¹ What pornography does, it does in the real world, not only in the mind. (MACKINNON, 1993, p. 15, tradução nossa).

MacKinnon (1993) ainda disserta sobre a violência pornográfica agregada à violência de guerra a partir da análise da antiga Iugoslávia, anteriormente à Guerra dos Balcãs. Segundo o artigo “Turning Rape into Pornography: Postmodern Genocide” (1993), texto integrante do livro *Are Women Human? And Other International Dialogues*, com a normalização e saturação da pornografia no cenário pré-guerra, a população masculina foi preparada para a prática de estupros étnicos generalizados, de forma que, através do entretenimento, as mulheres foram desumanizadas e afastadas de sua autonomia.

Segundo a autora (1993), é inegável que exista uma relação entre o consumo de pornografia, a sexualização de um ambiente de tortura e os atos sexuais performados, de forma que, diversas mulheres, vítimas de campos de concentração sérvios, reportaram que viam a reprodução de atos retratados em revistas pornográficas sendo feitos com elas mesmas por seus captos, que consumiam estes materiais.

4.3 As mulheres inseridas na indústria pornográfica

MacKinnon busca opor-se ao entendimento de que a pornografia é uma mera fantasia, ‘para quem?’, ela questiona, especialmente ao considerar as mulheres integrantes desta indústria, que devem permitir o uso de seus corpos, e as parceiras de consumidores, que devem vivenciar a repetição das condutas abusivas executadas nestes materiais. Nesse sentido, alegações de que a pornografia seria uma simulação também são desmedidas. Diferentemente das mídias convencionais, que, ao retratarem cenas de violência, utilizam-se de efeitos especiais e mecanismos de dissimulação, no pornô, as cenas de sexo, espancamento, tortura e abuso, implicam na prática crua destes atos.

Assim, por exemplo, o filme *Pleasure*, da diretora Ninja Thyberg, retrata a história de Linnéa, uma mulher sueca que tem o sonho de tornar-se a próxima grande estrela pornô. Ao chegar em Los Angeles e vivenciar as primeiras experiências inserida na indústria, Linnéa, que inicialmente havia declarado que atuaria, exclusivamente, em papéis nos quais não tivesse que performar atos demasiadamente intensos e violentos, vê-se pressionada por agentes, diretores, produtores e roteiristas para concordar com a participação em filmes e cenas expressivamente mais excessivos, que retratassem sua submissão.

4.4 A liberdade de expressão e a igualdade

Em análise sobre o cenário jurídico estadunidense, MacKinnon critica duramente a doutrina constitucional da liberdade de expressão, que, segundo ela, foi construída sem levar a sério a igualdade, como se esta não tivesse qualquer implicação no livre discurso. Esta construção ocasiona no poder crescente de pessoas que gozam da liberdade de expressão, que se torna cada vez mais exclusivista, coercitiva, violenta e legalmente protegida.

Inicia-se então um círculo vicioso: quanto mais poder um indivíduo têm, maior se torna o espaço para que ele professe livremente suas ideias, e mais predominantes elas se tornam, o que ocasiona a exclusão das minorias dos espaços de fala, e a subjugação destas a posições marginalizadas, sem qualquer voz.

A partir desta análise, MacKinnon aponta uma grave falha na liberdade de expressão descomedida, bem como na metáfora do livre mercado de ideias. Esta última nasce da:

[...] noção de um mercado figurativo, onde qualquer um com boca para falar e ouvidos para escutar tem liberdade de vender e receber opiniões, credos e diversas formas de expressão. A esperança é de que, nesse domínio, a verdade irá vencer. (WU, 2012).²²

²² WU, Tim. *Impérios da Comunicação: do telefone à internet, da AT&T ao Google*. Tradução: Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 151-152.

E apresenta-se como um paradoxo, na medida em que não considera ou reflete sobre como lidar com o poder consumindo por completo os impotentes. O discurso é controlado majoritariamente por grandes corporações, e tal fato é essencial para a presente discussão ao considerar-se que a indústria pornográfica lucra cerca de U\$15 bilhões de dólares anuais²³. Por consequência, as cortes estadunidenses se negam a reconhecer a pornografia como uma violação do princípio constitucional da igualdade, o que enseja no entendimento que estes materiais devem receber proteção constitucional da Primeira Emenda e da doutrina da obscenidade, na qual será posteriormente abordada.

4.5 Meios alternativos de produção pornográfica

Por meio da análise do site *OnlyFans*, Catharine MacKinnon exemplifica o poder desmedido gozado pela pornografia e sua indústria. A plataforma social criada em 2016 com o objetivo de possibilitar a cada qual a venda de vídeos, fotos e mensagens diretamente aos usuários, embora não tenha sido projetada para a disseminação de conteúdos eróticos, atraiu diversas pessoas que visavam lucrar com a divulgação destes materiais.

Em agosto de 2017, o site, ao anunciar que iria banir conteúdos sexualmente explícitos, foi alvo de duras críticas e abruptamente reverteu a decisão. Segundo MacKinnon, embora exista a percepção de que a plataforma provê um ambiente seguro para que profissionais do sexo²⁴ possam exercer seu trabalho, ao contrário, esta permite a legitimação e a normalização do abuso sexual, o que encoraja pessoas economicamente vulneráveis a buscarem estes meios.

A produção e venda de conteúdos eróticos no *OnlyFans* pode ser percebida de forma semelhante ao *strip-tease* e a prostituição, ou seja, um emprego temporário que atua como ponte e porta de entrada para práticas mais abusivas, através da ilusão de segurança. Não há como ter certeza que rufiões e traficantes sexuais não estão recrutando pessoas econômica e socialmente vulneráveis, ou até mesmo coagindo estas pessoas, fora das câmeras, a produzirem conteúdos eróticos, confiscando os lucros posteriormente, como costuma acontecer na produção de mídias pornográficas mais tradicionais.

Acrescenta-se ainda que o *OnlyFans* subtrai 20% de qualquer pagamento recebido pelos produtores de conteúdo, os quais, no contexto de produção e divulgação de materiais pornográficos, MacKinnon compara com os valores recolhidos por um rufião. Segundo o Código Penal Brasileiro, o rufianismo equivale à prática de tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

5 A PORNOGRAFIA E O DIREITO BRASILEIRO

Em 07 de agosto de 2009 foi promulgada a Lei 12.015 na qual, dentre outras mudanças, promoveu a alteração da nomenclatura do Título VI do Código Penal: os chamados “crimes contra os costumes” tornaram-se “crimes contra a dignidade sexual.” Esta mudança foi um passo importante em direção à maior atualização do direito no tocante a percepção destes delitos pela sociedade.

²³ ULIANO, André Borges. Pesquisadores publicam monografia sobre “Os Custos Sociais da Pornografia.” *Gazeta do Povo*, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/pesquisadores-custos-sociais-pornografia/>. Acesso em: 22 set. 2022.

²⁴ MacKinnon critica o uso do termo “profissionais do sexo” para designar prostitutas e pornógrafas, segundo a autora, o que é feito com essas pessoas não pode ser considerado ‘sexo’ no sentido de consentimento, intimidade e mutualidade, ou ‘trabalho’ no sentido de produtividade e dignidade. Aduz que “sobreviventes da prostituição o consideram ‘estupro em série’, então o uso do termo ‘profissionais do sexo’ é tido como forma de manipulação.

A antiga associação de crimes como o estupro e o assédio sexual a classificação de ‘crimes contra os costumes’, ensejava no entendimento de que apenas os comportamentos sexuais socialmente toleráveis e vinculados à uma ética tida como moral, seriam passíveis de serem tutelados pelo Estado. Este fato é notável pela ênfase conferida a certos aspectos como a virgindade ou a expressão “mulher honesta”, adotada previamente em alguns tipos penais.

Welzel (1997, p. 5), entende que “bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que, por sua significação social, é protegido juridicamente. [...] é todo estado social desejável que o Direito quer resguardar de lesões.” Nesse sentido, a alteração proporcionada pela Lei 12.015 promove a tutela do bem jurídico ‘dignidade sexual’ como um desdobramento da dignidade humana, sem qualquer vinculação aos costumes, ou a uma moral sexual aceita pela sociedade.

A dignidade da pessoa humana, segundo Cármen Lúcia Antunes Rocha (2004, p. 11), deve ser assegurada por meio da experimentação da vida de forma digna: “entendida como qualidade inerente à condição do homem em sua aventura universal.” (ROCHA, 2004, p. 11). Conclui que “a vida digna não é mais uma possibilidade. É um imperativo para que se assegure a igual liberdade e a livre igualdade de todos.” (ROCHA, 2004, p. 12).

O ordenamento jurídico brasileiro, apesar de disciplinar por meio do Código Penal, Título VI, os crimes contra a dignidade sexual, evidentemente não tipifica a produção, divulgação ou consumo de materiais pornográficos violentos, exceto quando estes contenham cenas de estupro, de estupro de vulnerável, que façam apologia ou induzam a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, tendo este último, uma relação estrita com a penalização da pornografia de vingança.

5.1 Pornografia de vingança

A Lei 13.718/2018 responsável por alterar a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) e o Código Penal, tipifica a prática da Pornografia de Vingança. O termo é uma tradução da expressão *revenge porn*, e caracteriza-se pela divulgação, especialmente, mas não exclusivamente, na internet, de materiais sexualmente gráficos de uma pessoa, sem a sua autorização, motivada por um sentimento de vingança contra a vítima. (BRASIL, 2018).

O *revenge porn* usualmente opera-se da seguinte forma: na constância de um relacionamento amoroso, o casal decide gravar vídeos, tirar fotos, ou enviar mensagens ao outro de teor íntimo e sexual. Com o fim da relação, ou na existência de uma eventual desavença, um destes, geralmente o homem, divulga, de forma não consensual, estes materiais com o fim de humilhar a(o) ex-companheira(o).

Antes da promulgação desta lei, a divulgação não-autorizada de materiais de conteúdo erótico ensejava, quase que exclusivamente, na possibilidade de reparação civil, ou, excepcionalmente, na configuração do crime de difamação, uma vez que a doutrina e a jurisprudência entendiam que os bens jurídicos violados eram a honra e reputação, e não a dignidade sexual.

O caráter criminoso da conduta ficava atrelado às circunstâncias dos casos concretos, podendo até mesmo se revelar uma conduta atípica. Doravante, a incriminação específica colmatou a lacuna observada. Salienta-se, ainda, que a divulgação não autorizada de fotos, vídeos e outras mídias contendo pessoas em cenas íntimas – salvo no caso de crianças e adolescentes – era tratada como difamação, novamente impondo-se a demonstração do propósito de atingir a vítima em sua reputação. (GRECO, 2019, p. 153).

Em uma pesquisa realizada em 2021, publicada na Suprema: revista de estudos constitucionais, constatou-se que, das ações judiciais ensejadas pela divulgação não consentida

de conteúdos íntimos na internet, 66,6% das demandas foram processadas na esfera cível, e 34,4% na esfera criminal. Entre elas, apenas uma é anterior à 2018, ano em que foi promulgada a nova Lei Incriminadora (Lei n. 13.718/18). (BRASIL, 2018).

Estes dados evidenciam o impacto da promulgação de uma lei penal incriminatória específica e com pena inibitória relevante:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018).

A pornografia de vingança é especificamente disciplinada como causa de aumento de pena: “§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.” (BRASIL, 2018).

Existe também a previsão de exclusão de ilicitude quando estes materiais são divulgados por meio de publicações de teor jornalístico, científico, cultural ou acadêmico, desde que com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada a possibilidade de autorização desta, quando maior de 18 anos.

Não obstante a vigência da Lei 13.718, face ao princípio da separação e independência das esferas cível e criminal, a vítima pode pleitear pela indenização pecuniária decorrente dos danos sofridos ao agente agressor e, subsidiariamente, ao provedor da Rede. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) disciplina no art. 21 que, neste último, o representante legal ou o participante dos vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, devem notificar o provedor de aplicações de internet que disponibilizou o conteúdo gerado por terceiros, e, caso este deixe de promover de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo, poderá ser subsidiariamente responsável pela violação da intimidade.

O entendimento doutrinário e o jurisprudencial prévios evidenciam a desigualdade de gênero na medida em que entrelaçam a honra e a reputação das mulheres à sua vida sexual. Os reflexos de tal fato ainda podem ser observados no juízo de valor moral proferido pela sociedade, que direciona a culpa do acontecimento às vítimas do crime. William Ryan por meio da obra “Blaming the Victim” de 1971, é um dos primeiros a refletir sobre o processo de desvalorização e culpabilização sofrido por vítimas de crimes ou agressões, ao serem consideradas causadoras do ato de violência sofrido.

A ONU Mulheres (BRASIL, 2016) define a revitimização como a situação enfrentada por mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência na qual o sofrimento é prolongado e revivido através de um atendimento negligente, em que a palavra da vítima é desacreditada e há um descaso diante de seu sofrimento físico e/ou mental. Comumente há desrespeito à privacidade, constrangimento e tentativas de inferir na vítima a responsabilidade pela violência sofrida.

Não obstante, a Lei 14.321 promulgada em 2019 caracteriza e tipifica o crime de violência institucional praticado por agentes públicos contra vítimas ou testemunhas de crimes violentos. A legislação brasileira estabelece que aquele que:

[...] submeter qualquer vítima de infração ou testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que as levem a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de estigmatização e sofrimento. (BRASIL, 2022).

Podem sofrer a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, evitando-se assim, o processo indevido de revitimização.

De acordo com a Agência Senado, a lei é fruto da repercussão nacional do julgamento de uma acusação de estupro em Santa Catarina, na qual a vítima, Mariana Ferrer, foi ridicularizada e humilhada durante uma audiência pela defesa do acusado, o empresário André Aranha, sem que o representante do Ministério Público e o juiz tomassem as devidas providências.

Nos casos de *revenge porn*, as mulheres são vítimas da exposição de sua intimidade pelo agressor, e, por diversas vezes, pela sociedade civil, pela mídia e pelos órgãos institucionais. Rose Leonel, atualmente uma das maiores representantes da pauta de combate ao *revenge porn*, em 2006, após terminar seu relacionamento amoroso, sofreu com a divulgação de suas fotos nuas a mais de 15 mil pessoas. Ela reforça que a prática versa sobre uma violência de gênero: “Quando imagens íntimas de homens caem na web, eles não são demitidos ou humilhados. Pelo contrário, passam a ser valorizados pela sua virilidade. A sociedade só condena as mulheres.”²⁵

Marilena Chauí define a violência como “uma realização determinada das relações de força, tanto em termos de classes sociais quanto em termos interpessoais.” Esta não deve ser compreendida exclusivamente como a violação de normas jurídicas, mas sim como a desconsideração do ser humano como sujeito, e pela sua acepção como objeto incapaz de expressar-se pela fala e pela atividade. Mais especificamente, a expressão violência de gênero é definida pela Organização das Nações Unidas como “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível de resultar em, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico”²⁶.

A prática de *revenge porn* está estritamente relacionada à violência de gênero. Estudos indicam que 89% das pessoas que divulgam conteúdos íntimos na *internet* são homens, e que 66,6% dos julgados brasileiros sobre o tema referem-se a indivíduos do gênero masculino, que expõem suas ex-companheiras motivados pelo sentimento de vingança, face ao fim de um relacionamento amoroso²⁷. Observa-se portanto que as mulheres são majoritariamente sujeitos passivos deste crime e, não apenas isso, sofrem com o processo de revitimização.

A pornografia de vingança, e a pornografia que retrata a submissão das mulheres são, nesse sentido reflexos de uma tentativa de retomada da autoridade masculina patriarcal sobre o corpo e a autonomia das mulheres, visando a reafirmação do corpo feminino como seu subalterno.

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo principal a análise do fenômeno da pornografia, sua produção, divulgação e consumo, como uma possível forma de manifestação da desigualdade de gênero e violência contra as mulheres. O interesse pelo tema é oriundo de estudos sobre a teoria feminista contemporânea, especialmente sob a ótica da professora Catharine MacKinnon.

²⁵ GIMENES, Erick. 'Fui assassinada', diz mulher que criou ONG contra 'vingança pornô'. *GI*, [S. l.], 8 mar. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/03/fui-assassinada-diz-mulher-que-criou-ong-contra-vinganca-porno.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Strategies for confronting domestic violence: a resource manual*. ONU: Nova York, 1993. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/youthnet/tools_strategy_english_domestic_violence.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

²⁷ LISBINO, Jhon Kennedy Teixeira; CARIDADE, Sônia Maria Martins. Exposição não consentida de conteúdos íntimos na perspectiva do Poder Judiciário brasileiro. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 327-368, jan./jun. 2022.

As mulheres inseridas na pornografia, que sofrem diretamente as performances a elas implicadas, não são as únicas a serem discriminadas por estes materiais. Percebe-se que, historicamente, a violência pornográfica atinge todo o grupo social mulheres na medida em que impulsiona um cenário já estabelecido pela sociedade patriarcal, que ocasiona na objetificação e violência dos corpos femininos, naturalizados em face a um cenário de imposta erotização e sensualidade. Nesse sentido, a violência pornográfica configura-se como uma manifesta violação da dignidade humana.

Devido a este caráter expresso de violência e discriminação, a pornografia não deve ser compreendida como um elemento a ser entendido exclusivamente na esfera privada, mas sim ser devidamente regulamentada, supervisionada e analisada sob uma ótica ético-jurídica.

Assim, em um primeiro momento o trabalho tratou de apontar as diferenças conceituais e práticas presentes nas teorias feministas liberal e radical, especialmente no tocante ao aspecto do Liberalismo Sexual, da análise da unidade social objeto de estudo e na dinâmica de suas interações. Catharine MacKinnon, marco teórico da pesquisa, alinha-se à corrente radical, o que pode ser percebido ao rechaçar a tomada do indivíduo unitário, pessoal e distinto do coletivo, como foco para combater o problema da desigualdade de gênero e analisar a temática da pornografia.

Após, buscamos apresentar o debate estabelecido entre os autores Ronald Dworkin e MacKinnon, representantes de dois posicionamentos diferentes sobre a questão. Dworkin defende a incidência da proteção constitucional à materiais pornográficos, uma vez que representam uma forma de liberdade de expressão, devendo ser compreendidos enquanto discurso, por outro lado, MacKinnon sustenta que estes materiais não devem gozar de proteção legal na medida em que implicam diretamente em efeitos perversos na realidade, atuando diretamente na discriminação social e na subordinação da figura feminina, não apenas enquanto discurso, mas enquanto conduta ativa.

A perspectiva de Catharine MacKinnon é posteriormente destrinchada e analisada de forma a observar os desdobramentos dos males da violência pornográfica sob a ótica do consumo destes conteúdos e na percepção das mulheres enquanto pessoas que vivem em sociedades pornográficas, de forma a impactar diretamente no princípio constitucional da igualdade. Também é abordada a questão de meios alternativos de produção pornográfica, exemplificado pela rede social *OnlyFans*, que, de acordo com MacKinnon, não são uma alternativa segura ou aceitável à pornografia *main-stream*.

Em um último momento, o trabalho cuidou de analisar a questão da pornografia abordada no Ordenamento Jurídico brasileiro por meio da regulamentação e penalização da prática de *revenge porn*. Restou demonstrado que a desigualdade de gênero ainda pode ser observada através da revitimização sofrida pelas vítimas do crime, corroborando a defesa de que a prática de pornografia de vingança, como um desdobramento da violência pornográfica, é utilizada como instrumento de discriminação sexual baseada especificamente na condição de mulher da vítima.

Apontou-se uma lacuna na legislação brasileira ao não discorrer especificamente sobre a produção, divulgação ou consumo de materiais pornográficos violentos, o que pode ensejar na observação do desenvolvimento da questão no Ordenamento Jurídico estadunidense, que, apesar de estar distante de um cenário ideal, pode apresentar avanços na questão na esfera brasileira, especialmente no tocante à Ordenança Anti-Pornografia redigida e proposta por Catharine MacKinnon e Andrea Dworkin. Nesse sentido, a pesquisa doutrinária e jurisprudencial nos auxiliou a vislumbrar possíveis cenários de regulamentação da pornografia no Brasil.

A hipótese levantada logo na introdução versou se “é possível que a produção, divulgação e consumo de pornografia configurem como uma forma de manifestação da

desigualdade de gênero.” Tal hipótese confirmou-se pelo resultado da pesquisa em termos doutrinários e jurisprudenciais.

Compreende-se, desta feita, que a desigualdade entre homens e mulheres constitui uma marca cultural por todo o mundo, esta é destaca e impulsionada através da pornografia enquanto expressão ativa da subalternidade sexual da mulher. Nesse sentido, em toda sociedade democrática de direitos, os princípios constitucionais, tais como os definidos na Constituição Federal de 1988, definem a forma como o Estado deve proteger a dignidade da pessoa humana, não obstante, a partir da lógica de MacKinnon, as mulheres, ao vivenciarem historicamente uma realidade desigual, opressora e violenta, não estão sendo tomadas na medida de sua humanidade digna.

Não obstante, a luta travada para pôr fim à essas condições continua sendo compreendida na esfera da liberdade de expressão, liberdade sexual e livre mercado. Posta-se aí a necessidade de criação de um conjunto de garantias fundamentais que considerem a integridade da realidade social, que obsta a privação das mulheres aos direitos humanos. Centra-se aí o desafio das teorias feministas contemporâneas: o desenvolvimento de instrumentos e mecanismos que garantam efetivamente a proteção das mulheres contra as opressões da sociedade patriarcal, a fim de que se promova o real reconhecimento das mulheres enquanto humanas, em toda a integralidade do termo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rariel Torres de; ALMEIDA, Marinalva Severina; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. A relevância da Lei 13.718/2018, seus impactos nos casos de revenge porn e a preservação ao princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Luso - Brasileira**, Lisboa, v.5, n.6, p. 1807-1834, 2020.

ASHCROFT v. Free Speech Coalition. **Justia**, [S. l.], 2002. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/535/234/>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Diretrizes nacionais feminicídio investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, DF: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de->

conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-wb.pdf/view/. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Lei que pune violência institucional contra vítima de crime entra em vigor**. Brasília, DF: Agência Senado, 01 abr. 2022. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/01/lei-que-pune-violencia-institucional-contra-vitima-de-crime-entra-em-vigor>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRIDGES, Ana J; *et al.* Aggression and sexual behavior in best-selling pornography video: a content analysis update. **PubMed**, [S. l.], v. 16, n. 10, out. 20110. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/20980228/>. Acesso em: 10 out. 2022.

BUCHWALD, E.; FLETCHER, P. R.; ROTH, M. (Eds.). **Transforming a rape culture**. Minneapolis: Milkweed Editions, [S. l.], 2003. (Trabalho original publicado em 1993).

CARVALHO, Weliton. Funções do Direito Comparado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF: Senado Federal, v. 44, n. 175, jul./set. 2007, 139p. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril_v44_n175_p139.pdf. Acesso em: 16 out. 2022.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. **Várias autoras, Perspectivas Antropológicas da Mulher**, n. 4, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985. p. 25-62.

COURT Role and Structure. **U.S Courts**, [S. l.], Disponível em: <https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/court-role-and-structure>. Acesso em: 29 set. 2022.

DWORKIN, Andrea; MACKINNON, Catharine. **Pornography and Civil Rights: A New Day for Womens' Equality**. Organizing Against Pornography. [S. l.: s. n.], 1988.

DWORKIN, Robert. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição Norte Americana**. São Paulo: [S.n.], 2006. p 363.

DWORKIN, Robert. Women and Pornography. In: KOGGEL, Christine. M. **Moral Issues in Global Perspective**. Toronto: Broadview Press, 2005, p 117-126.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GIMENES, Erick. 'Fui assassinada', diz mulher que criou ONG contra 'vingança pornô'. **G1**, [S. l.], 8 mar. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/03/fui-assassinada-diz-mulher-que-criou-ong-contra-vinganca-porno.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal - volume 3 - parte especial: artigos 155 a 249 do Código Penal - 12. ed. rev., ampl.** São Paulo: Atlas, 2019.

HANISCH, Carol. The personal is political. **Carol Hanisch**, [S. l.], 2009. Disponível em: <https://www.carolhanisch.org/CHwritings/PIP.html>. Acesso em: 16 out. 2022.

HAVLIK, Jan Gustave de Souza; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Contribuições de Isaiah Berlin para refletir sobre liberdade. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, jul-dez/2016, ano 16, n.2, p. 47-67. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Hum-Fund_v.16_n.02.02.pdf.

Acesso em: 05 out. 2022.

HUDSON, David L. Obscenity and Pornography. The Free Speech Center. **Middle Tennessee State University**, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/1004/obscenity-and-pornography>. Acesso em: 22 set. 2022.

HUNTER; Nan D.; LAW, Sylvia A. Brief Amici Curiae of Feminist Anti-Censorship Taskforce, *et al.* American Booksellers Association v. Hudnut, 21 U. **Journal of Law Reform**, Michigan, v. 69, 1988. Disponível em:

<https://repository.law.umich.edu/mjlr/vol21/iss1/6>. Acesso em: 23. set. 2022.

KNIGHT, K. Liberalism and conservatism. In: J. ROBINSON, J.; SHAVER, P.; WRIGHTSMAN, L. (Eds.), **Measures of social psychological attitudes**. San Diego: Academic Press, 1993, p. 59-158.

LEIDHOLDT, Dorchen; RAYMOND Janice G. **The Sexual liberals and the attack on feminism**. 1. ed. (The Athene series), [S. l.: s. n.] 1990.

LIBERALISM. **Stanford Encyclopedia of Philosophy**, [S. l.] 2022. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/liberalism/#Bib>. Acesso em: 10 out. 2022.

LISBINO, Jhon Kennedy Teixeira; CARIDADE, Sónia Maria Martins. Exposição não consentida de conteúdos íntimos na perspectiva do Poder Judiciário brasileiro. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 327-368, jan./jun. 2022.

MACKINNON, Catharine A. **Are Women Human? and Other International Dialogues**. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

MACKINNON, Catharine A. **Only words**. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

MACKINNON, Catharine A. OnlyFans is not a safe platform for ‘sex work’. It’s a pimp. **The New York Times**, Nova York, 6 set. 2021. Disponível em:

<https://www.nytimes.com/2021/09/06/opinion/onlyfans-sex-work-safety.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

MACKINNON, Catharine. **Toward a feminist theory of the state**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MARGOLIS, Eric. Arquivos de casos de obscenidade: Memórias v. Massachusetts. **CBLDF**, [S. l.], 7 ago. 2013. <https://cblfd.org/2013/08/obscenity-case-files-memoirs-v-massachusetts/>. Acesso em: 1 nov. 2022.

MATTOS, A. I. S.; *et al.* Desigualdades de gênero: uma revisão narrativa. **Revista Saúde.Com**, [S. l.], v. 11, n. 2, 2015, p.266-27. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rsc/article/view/372/302>. Acesso em: 1 nov. 2022.

MURARO, Cauê. 22 milhões de brasileiros assumem consumir pornografia e 76% são homens, diz pesquisa. **G1**, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/22-milhoes-de-brasileiros-assumem-consumir-pornografia-e-76-sao-homens-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2022.

ONLINE PORNOGRAPHY: Young people's experience of seeing online porn and the impact it has on them. **Children's Commissioner**, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://www.childrenscommissioner.gov.uk/wp-content/uploads/2017/06/MDX-NSPCC-OCC-Online-Pornography-CYP-Version-16.5.17.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Strategies for confronting domestic violence**: a resource manual. ONU: Nova York, 1993. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/youthnet/tools_strategy_english_domestic_violence.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

PORNOGRAFIA NA INTERNET em Números; Uma ameaça significativa para a sociedade. **Webroot**, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.webroot.com/us/en/resources/tips-articles/internet-pornography-by-the-numbers>. Acesso em: 5 jul. 2022.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida digna: direito, ética e ciência. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. (Org.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 11-174.

ROSA, Leonardo Gomes Penteadó. **O liberalismo igualitário de Ronald Dworkin**: o caso da liberdade de expressão. 214. 254f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ROTH v. United States. **Oyez**, [S. l.], 22 abr. 1957. Disponível em: <http://www.oyez.org/cases/1956/582>. Acesso em: 1 nov. 2022.

RYAN, William. **Blaming the Victim**. 2 ed. Nova York: Knopf Doubleday Publishing Group, 29 dez. 2010.

SANDLER, Winifred Ann. The Minneapolis Anti-Pornography Ordinance: a Valid Assertion of Civil Rights? **Fordham Urban Law Journal**, v. 13, n. 4, [S. l.], 1985. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1271&context=ulj>. Acesso em: 22 set. 2022.

SANTOS, Magda Guadalupe dos. O impacto da corporeidade nos escritos de Catharine MacKinnon na década de 1990. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, v. 39, n. 2, 2021, p. 45.

SILVA, Elizabete Rodrigues da. Feminismo radical – pensamento e movimento. **Travessias**, Cascavel, v. 2, n. 3, 2010. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/3107>. Acesso em: 23 set. 2022.

SITES ADULTOS e pornográficos nos EUA - Tamanho do mercado 2005–2028. **IBS Word**, [S. l.], 18 jul. 2022. Disponível em: <https://www.ibisworld.com/industry-statistics/market-size/adult-pornographic-websites-united-states/>. Acesso em: 5 jul. 2022.

TAVARES, Ligia Maria Ladeira; LOIS, Cecília Cabellero. Anotações sobre a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, [S. l.], v. 2, n. 2, julho-dez. 2016.

THE 2019 YEAR IN REVIEW. **Pornhub**, [S. l.], 11 dez. 2019. Disponível em: <https://www.pornhub.com/insights/2019-year-in-review#2019>. Acesso em: 05 out. 2022.

ULIANO, André Borges. Pesquisadores publicam monografia sobre “Os Custos Sociais da Pornografia.” **Gazeta do Povo**, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/pesquisadores-custos-sociais-pornografia/>. Acesso em: 22 set. 2022.

VEER, Donald Van de. Pornografia (verbetes). In: CANTO-PERBER, Monique (org.) **Dicionário de ética e filosofia moral**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2013.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**: parte geral. 4. ed. Santiago do Chile: Jurídica de Chile, 1997.

WU, Tim. **Impérios da comunicação**: do telefone à internet, da AT&T ao Google. Tradução Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.